



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Avenida Manoel Rodrigues SN/Centro, 442/Centro - fone (089) 3537-1186
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: prefeituraeliseumartins@yahoo.com.br



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 01, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO PREÇOS Nº002/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2019/CPL/PMEM/PI
ATA EXTRATO PARCIAL Nº 002/2019 - PMEM/PI
PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2019

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de hotel/pousada para hospedagem de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Eliseu Martins/PI.

DATA DA SESSÃO: 06/02/2019, ÀS 10:00 HORAS
PREGOEIRO: JOSE DAVI DE SOUSA ARAUJO
DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 15/02/2019
DATA AJUDICAÇÃO: 15/02/2019

VALIDADE: O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

PREÇOS REGISTRADOS PARA OS ITENS 01.

LOTE I

FORNECEDORA: ANDREIA ROQUE COELHO (PENSÃO DA ROSIMAR), inscrita no C.N.P.J. sob o nº. 17.915.556/0001-00, estabelecida a Rua São Pedro, 1802, Centro, Teresina/PI.
Vide Anexo I.

ITEM	OBJETO	UNID.	QUANT	Valor unitário R\$	Valor total R\$
1	Diária (com café, almoço e janta), em quarto com boas condições de higiene, com ventilador.	UND	2.800	35,00	98.000,00

Foro: Eliseu Martins/PI
Data da Assinatura: 15/02/2019
Gestor Responsável pela Ata: Prefeito Municipal de Eliseu Martins/PI, Sr. Marcos Aurélio Guimarães de Araújo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro - fone (089) 3537-1186
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: prefeituraeliseumartins@yahoo.com.br



HOMOLOGAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE ATA/CONTRATO

PREGÃO PRESENCIAL PARA SRP Nº 002/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº002/2019/CPL

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de hotel/pousada para hospedagem de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Eliseu Martins/PI.

BASE LEGAL: Lei Federal no 10.520 de 17 de julho de 2002 e pelo Decreto Federal nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000, Decreto Municipal nº. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, subsidiada pela LEI 8.666/93 e posteriores alterações.

HOMOLOGAÇÃO: Expirando o prazo recursal e proferida a adjudicação do objeto da licitação homologo o procedimento licitatório, com base legal no Art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/2002, c/c Art.43, VI, Lei nº 8666/93 em favor da empresa:

1) PENSÃO DA ROSIMAR, inscrita com CNPJ nº 17.915.556/0001-00, localizada na Rua Anísio de Abreu (zona Norte), 514 – Centro na cidade de Teresina-PI, o valor unitário de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Eliseu Martins (PI), 15 de Fevereiro de 2019.

MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Eliseu Martins-PI

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO INTERSETORIAL QUE SERÁ RESPONSÁVEL NO MUNICÍPIO PELA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.

ANTÔNIO CARLOS BATISTA DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de MORRO CABEÇA NO TEMPO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, destinado a regulamentar a forma como o Poder Público, por seus mais diversos órgãos e agentes, deverá prestar o atendimento especializado ao qual adolescentes autores de ato infracional têm direito;

CONSIDERANDO que o SINASE foi originalmente instituído pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e foi aprovado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que trouxe uma série de inovações no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, dispondo desde a parte conceitual até o financiamento do Sistema Socioeducativo, definindo papéis e responsabilidades;

CONSIDERANDO que com o advento da Lei nº 12.594/2012, passa a ser obrigatória a elaboração e implementação, nos municípios do Plano de Atendimento Socioeducativo (de abrangência decenal), com a oferta de serviços e programas destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto (cuja responsabilidade ficou a cargo dos municípios) e privativas de liberdade (sob a responsabilidade dos estados), além da previsão de intervenções específicas junto às famílias dos adolescentes socioeducandos;

CONSIDERANDO que o objetivo do SINASE é a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente intersetorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos;

CONSIDERANDO que o SINASE estabelece que a aplicação e execução das medidas socioeducativas a adolescentes autores de ato infracional, por ser norteada, antes e acima de tudo, pelo "princípio da proteção integral à criança e ao adolescente", deve observar uma "lógica" completamente diversa da que orienta a aplicação e execução de penas a imputáveis (sem prejuízo, logicamente, do "garantismo" que, tanto na forma da lei quanto da Constituição Federal é assegurado indistintamente em qualquer dos casos), e que a verdadeira solução para o problema da violência infanto-juvenil, tanto no plano individual quanto coletivo, demanda o engajamento dos mais diversos órgãos, serviços e setores da Administração Pública, que não mais podem se omitir em assumir suas responsabilidades para com esta importante demanda;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo é uma tarefa complexa, que por força do disposto na própria Lei nº 12.594/2012, relativa ao SINASE, demanda uma abordagem eminentemente interdisciplinar, considerando, inclusive, a necessidade de execução das ações a ele correspondentes de forma intersetorial;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo depende de dados confiáveis acerca da demanda de atendimento e estes deverão ser colhidos junto às mais diversas fontes - Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que não é correto "delegar" exclusivamente ao CREAS a responsabilidade pela elaboração do "Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo" (assim como pela execução das medidas nele previstas), pois embora a área da assistência social seja muito importante tanto no processo de elaboração do "Plano", quanto no atendimento dos adolescentes autores de atos infracionais e suas famílias, o planejamento e execução das ações respectivas deve também ficar a cargo de outros setores da administração (assim como outros "atores" do "Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente"), que desta forma,

(Continua na próxima página)